

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. ANÁLISE NOVA PROPOSTA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO À PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. PARECER TÉCNICO SETOR DE ENGENHARIA. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E COMPETÊNCIA TÉCNICA DA ÁREA DEMANDANTE PARA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE E CUSTOS. POSSIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS. CONTROLE JURÍDICO DE LEGALIDADE. MÉRITO TÉCNICO É DA ENGENHARIA. ACOLHER O PARECER TÉCNICO E INSTAURAR DILIGÊNCIA

Visto, etc.

Conforme demonstram os autos, o Setor de Engenharia, responsável pela análise de exequibilidade e da planilha de composição de custos, emitiu manifestação sugerindo a realização de diligência para esclarecimentos/complementações por parte da licitante PLANO A SERVIÇOS LTDA.

Ocorre que, apesar do referido posicionamento técnico, os autos vieram à Assessoria Jurídica para manifestação, em que pese ausência de expertise técnica desta assessoria para aferição de exequibilidade econômico-operacional de planilhas, o que é próprio da Engenharia, fato este inclusive já mencionado em nossa manifestação anterior.

Ora, conforme já sustentado, a Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da segregação de funções e a atuação coordenada das áreas técnicas e jurídica. À área técnica (Engenharia) compete a análise de exequibilidade e a avaliação da coerência, suficiência e consistência dos custos e insumos da planilha; à Assessoria Jurídica cabe o controle de legalidade e a verificação de conformidade procedimental e documental, sem substituir o juízo técnico especializado.

A atual lei de licitações e contratos, como se sabe, admite a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução processual, preservando-se a isonomia, a vinculação ao edital e a vedação de inclusão posterior de documentos ou informações que, pela regra do edital, deveriam constar originalmente.

A diligência é, portanto, instrumento de racionalidade administrativa, permitindo sanar dúvidas objetivas, corrigir falhas formais e evitar decisões precipitadas que possam restringir a competitividade ou comprometer o interesse público.

No presente caso, há parecer técnico do setor de engenharia desta Prefeitura propondo diligência sobre a proposta da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA. Esse encaminhamento é juridicamente adequado, pois: a) preserva a competência técnica da Engenharia; b) permite o saneamento de dúvidas objetivas e a formação de juízo técnico motivado; c) mitiga risco de desclassificação indevida ou de aceitação de proposta inexecutável; d) mantém a lisura do procedimento e o julgamento objetivo.

Dito isto, não cabe a esta Assessoria substituir a análise de mérito técnico da planilha (composição, coeficientes, produtividade, encargos, premissas). O papel jurídico é assegurar que a diligência observe limites legais e editalícios, com decisão final motivada.

Sendo assim, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da segregação de funções, do julgamento objetivo e da competitividade, é juridicamente correta a submissão da proposta de preços da licitante PLANO A SERVIÇOS LTDA à diligência sugerida pelo Setor de Engenharia.

Pois, inadequado seria que esta Assessoria Jurídica substitua o juízo técnico da Engenharia quanto à exequibilidade e coerência da planilha.

Ante o exposto, **recomendo** que seja acolhido o parecer técnico do Setor de Engenharia, com a consequente realização da diligência por aquele setor solicitada junto à licitante PLANO A SERVIÇOS LTDA.

Após a concessão do prazo para a realização da diligência em comento, com ou sem manifestação da referida licitante, o Setor de Engenharia deve emitir parecer conclusivo, indicando de modo técnico e motivado: a) se as dúvidas foram sanadas sem comprometer o conteúdo essencial; b) se há necessidade de ajustes meramente formais admitidos pelo edital/lei; c) ou se persiste irregularidade/inexequibilidade que imponha a desclassificação, com indicação objetiva dos fundamentos.

É o nosso posicionamento técnico jurídico, não vinculante.

Carnaubais/RN, 29 de janeiro de 2026.

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

OAB/RN 5.216

Assessor Técnico Jurídico